



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600173-14.2020.6.02.0000 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

INTERESSADO: JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - TRAIPU/AL

RESOLUÇÃO Nº 16.081
(09/11/2020)

EMENTA

FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DO JUIZ ELEITORAL DA 20ª ZONA. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. HISTÓRICO DE DISTÚRBIOS E INSEGURANÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO. NECESSIDADE DE REFORÇO PARA GARANTIA DA SEGURANÇA. DEFERIMENTO.

1. O quadro de acirramento político existente e o histórico de violência no município de Campo Grande, somado à ausência de manifestação por parte do Governo do Estado, recomenda, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o deferimento do pedido de requisição de forças federais para atuarem nas eleições, no fito de garantir o respeito à lei, o livre exercício do voto, a normalidade da votação e apuração do resultado.

2. Pedido de requisição deferido.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido formulado pela Juíza da 20ª Zona Eleitoral, para que seja requisitado o envio de tropas federais ao município de Campo Grande, a fim de reforçar a segurança nestas eleições municipais, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.081, de 9/11/2020).

RELATÓRIO

O Juiz Eleitoral da 20ª Zona, com sede em Traipu/AL, formulou requerimento para envio de tropas federais, a teor do que estabelece o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, para atuarem no pleito que se avizinha, no município de Campo Grande.

Em seu pedido, ressalta que há, na citada localidade, uma acirrada disputa política entre grupos políticos locais, sendo a cidade marcada por fortes denúncias de crimes e uso de torçozeleiras por autoridades públicas.

Destaca que o município *“limita-se ao norte com o município de Lagoa da Canoa, ao sul com o município de Olho D'Água Grande, a leste com os municípios de Feira Grande e Porto Real do Colégio e a oeste com os municípios de Girau do Ponciano e Traipu, o que dificulta, inequivocamente, a fiscalização eficaz do município, sendo imprescindível um efetivo que fique à disposição na cidade, de modo a garantir a tranquilidade no dia do pleito.”*

Desse modo, por considerar indispensável o reforço na segurança, para garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados, requer que este Tribunal Regional requisite força federal para atuar nas eleições municipais deste ano.

Consta dos autos, que a Presidência deste Regional oficiou o Governador de Estado, por duas vezes, a fim de indagar as condições de que dispõe o Estado de Alagoas para promover o necessário reforço policial nos municípios de Campo Grande/AL, a necessidade, ou não, de mobilização de tropas federais e as garantias do Governo do Estado para o normal transcurso do processo eleitoral.

Até o momento em que o processo foi inicialmente incluído em pauta de julgamento este Tribunal não havia obtido qualquer posicionamento a respeito da segurança nas eleições deste ano, por parte do Governo do Estado de Alagoas.

O Des. Eleitoral Maurício Breda César Filho apresentou voto-vista registrando ter recebido informação de que o Governo do Estado teria remetido manifestação por e-mail.

Com a apresentação do voto-vista, procedi à retirada do feito para nova análise e diligências.

Após diligenciar junto às unidades pertinentes desta Corte, foi, mais uma vez, verificado não ter sido recebida informação oriunda do Governo estadual.

A Procuradoria Regional Eleitoral juntou aos autos o Parecer 3064813, por meio do qual o manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, ao livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Regulamentando a matéria, a Resolução TSE nº 21.843/2004, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao TSE a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo o pedido de ser acompanhado de justificativa e apresentada separadamente por zona eleitoral.

No expediente encaminhado pelo Juiz Eleitoral da 20ª Zona, este destaca a necessária presença de forças federais no município de Campo Grande, em razão do quadro de acirramento político existente e o histórico de violência na localidade.

Nesse sentido, aduz que:

"Em relação à Campo Grande/AL, tal pedido fundamenta-se no receio de haver, por este juízo, perturbação dos trabalhos eleitorais, tendo em vista ser tal município marcado, historicamente, por forte acirramento e alternância no poder entre grupos políticos, porque na última eleição em 2016 o prefeito eleito obteve 50,70% dos votos e o segundo colocado 49,30%, uma diferença apenas de 95 votos, caracterizando forte disputa. Cidade marcada por fortes denúncias de crimes, estelionatos e uso de tonozeleiras por autoridades públicas.

Oportuno asseverar o fato de que a cidade limita-se ao norte com o município de Lagoa da Canoa, ao sul com o município de Olho D'Água Grande, a leste com os municípios de Feira Grande e Porto Real do Colégio e a oeste com os municípios de Girau do Ponciano e Traipu, o que dificulta, inequivocamente, a fiscalização eficaz do município, sendo imprescindível um efetivo que fique à disposição na cidade, de modo a garantir a tranquilidade no dia do pleito.

Outrossim, é motivo de preocupação por este juízo o fato de o município possuir apenas 8.218 eleitores, tornando evidente a elevação do nível de disputa eleitoral, uma vez que cada voto, para uma cidade deste porte, tem o poder de impactar no resultado das eleições."

Vale salientar também o quadro excepcional em que serão realizadas as eleições municipais deste ano, em face da crise sanitária provocada pela pandemia do novo coronavírus COVID-19, que exigirá a adoção de medidas firmes para garantir a segurança sanitária durante o processo eleitoral.

Ressalte-se ainda que o Governador do Estado foi instado a se manifestar a respeito do reforço policial na localidade e das garantias do Governo para assegurar a normalidade de todo o processo eleitoral, no entanto, até o momento não houver qualquer

manifestação de Sua Excelência.

Quanto a este ponto, a Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que "(...) *em que pese ausência de informações prestadas pelo Governo do Estado, a Polícia Militar do Estado de Alagoas apresentou, recentemente, Plano de Segurança para as Eleições de 2020 e o município de Campestre não foi contemplado com reforço de efetivo, permanecendo o quadro de apenas 12 policiais militares disponíveis*".

Em casos desse jaez, já teve o Tribunal Superior Eleitoral oportunidade de assentar que diante do silêncio do Chefe do Poder Executivo cabe o deferimento da requisição de forças federais. É o que se colhe, por exemplo, do seguinte precedente:

"Processo Administrativo. Requisição de Força Federal. Deferimento. - Diante do silêncio do chefe do Poder Executivo quanto à possibilidade de se assegurar o pleito eleitoral, cabe a requisição de forças federais, considerada a gravidade dos fatos noticiados pelo Tribunal de origem, bem como as necessidades verificadas em pleitos anteriores, nos quais as requisições foram deferidas. Precedentes. Pedido deferido." (Ac. de 23.9.2014 no PA nº 124382, rel. Min. Henrique Neves.) (<http://intero3.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=124382&processoClasse=PA&decisaoData=20140923>)

Com essas considerações, voto pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pela Juíza da 20ª Zona Eleitoral, para que seja requisitado o envio de tropas federais ao município de Campo Grande, a fim de reforçar a segurança nestas eleições municipais.

Deferida a solicitação, deve o presente pedido de forças federais ser encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral para deliberação, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 21.843/2004.

É como voto.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente e Relator

Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

09/11/2020 20:02:15

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4246363



20110920021500100000004094792

IMPRIMIR

GERAR PDF